AO CONSELHO DIRETOR DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

e-mail: coa@caumg.gov.br

EDITAL Nº 003/2020 DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 07.658.098/0001-18 e registrada na ANS sob o nº 417173, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, 365, Bairro Bela Vista, São Paulo / SP, CEP 01313-020, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no subitem 10.1.2 do Edital em epígrafe apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Servix Administradora de Benefícios SS**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.495.931/000161, que requereu a modificação da decisão da desse CAU/MG, que inabilitou a Recorrente, o que faz pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

De acordo com a Ata de reunião, realizada em 30 de novembro de 2020, referente à habilitação dos proponentes da Chamada Pública para Credenciamento de Administradora de Benefícios de Planos de Assistência à Saúde - Edital Nº 003/2020, o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria Ordinatória nº 41, de 10 de setembro de 2020, procedeu à análise da documentação enviadas pelas Administradoras participantes.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Por ordem de recebimento de documentos enviados pelas proponentes, o referido Grupo de Trabalho analisou a documentação apresentada pela Recorrente e declarou que a mesma foi inabilitada.

Ato contínuo, em 04 de dezembro de 2020, após a análise final, o Grupo de Trabalho concluiu pela "HABILITAÇÃO das proponentes Valem Administradora de Benefícios Ltda. e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.; e pela INABILITAÇÃO das proponentes Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda., Uniben Administradora de Benefícios EIRELI, Benevix Administradora de Benefícios Ltda., Servix Administradora de Benefícios S/S, e Elo Administradora de Benefícios Ltda.

Acrescente-se que a inabilitação da Recorrente se deu conforme descrito pela Comissão, pois, "A Servix Administradora de Benefícios S/S não apresentou todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos, vez que não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 (item 5.2.2.). "

Irresignada com tal decisão, a empresa Servix Administradora de Benefícios SS, ora Recorrente, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão de inabilitar a empresa por descumprimento do subitem 5.2.2, cujos argumentos comentamos a seguir.

1.1. Do não cumprimento do subitem 5.2.2 do Edital:

A Recorrente alega em seu Recurso Administrativo, de forma resumida, o que segue:

> Assim, considerando que a RN 451/2020 revogou a Resolução 209/09 que também tratava de ativos garantidores, mas em sua nova redação deixou de tratar de ativos garantidores, passando a regulamentar outros pontos, como patrimônio líquido ajustado, o que já está sendo comprovada pelas administradoras interessadas no presente credenciamento por meio do Balanço Patrimonial exigido no item 5.2.1 do Edital em epígrafe, torna-se indevida a inabilitação desta administradora pelo simples fato da certidão de ativos garantidores emitida pela própria ANS, mediante pedido específico a respeito do cumprimento das exigências inerentes a ativos garantidores não fazer menção à RN 451/2020 – ANS.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Acrescentou ainda que:

> Ainda nesse sentido, faz-se necessário destacar que esta administradora enviou o mesmo pedido à ANS para o 1º e para o 2º trimestre/2020 e, para o 1º a ANS atestou o cumprimento à RN 451 e para 2º foi omissa, apesar desta administradora está cumprindo devidamente a respectiva resolução, conforme se pode observar certidão emitida para o 3º trimestre (docs. Anexos).

O Edital nº 003/2020 estabeleceu em seu subitem 5.2.2, a seguinte exigência:

> *5.2.2. Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009, bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020, relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS.*

Primeiramente, cabe destacar que a certidão de ativos garantidores exigida no Edital, encontra embasamento legal, visto que a Resolução Normativa nº 451, de 06 de maio de 2020, dispõe efetivamente sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde, incluindo neste rol, as Administradoras de Benefícios, considerando os termos dos artigos 17 e 17-A da referida norma, que determinam o seguinte:

> *RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 451, DE 6 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde; revoga a RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009, e a IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da DIOPE; e altera a RN n° 85, de 7 de dezembro de 2004, a RN n° 307, de 22 de outubro de 2012, e a RN n° 400, de 25 de fevereiro de 2016.*
>
> *(...)*

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

> *Art. 17. O disposto nos arts. 5º e 6º, bem como o capital baseado em riscos de subscrição, calculado no modelo padrão conforme o Anexo III, não se aplicam às administradoras de benefícios.*
>
> *Art. 17-A As administradoras de benefícios que possuam autorização de funcionamento ou que tenham protocolado requerimento de registro junto na até 12 de março de 2020, para fins de cálculo do capital base apurado, conforme a Seção I do Capítulo II, deverão acrescentar a proporção cumulativa mínima mensal de 1/24 (um vinte e quatro avos), a cada mês, da diferença entre o fator 'K' estabelecido na Tabela 2 e na Tabela 3 do Anexo I. (Incluído pela RN nº 461, de 04/11/2020)*

Desta forma, resta comprovada que a RN 451/2020 se aplica também às Administradoras de Benefícios, sendo totalmente pertinente e não é cabível a alegação da Recorrente de que a ANS foi omissa,

Assim, a exigência prevista no item 5.2.2 do Edital Nº 003/2020 está em estrita consonância com as regras normativas expedidas pela ANS, autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do setor de saúde suplementar.

Outrossim, importante ressaltar que a referida Agência jamais emitiria certidão cujo teor contrariasse as normas regulamentares expedidas pela própria agência e impostas às operadoras do mercado, estando a declaração apresentada pela Recorrida, totalmente de acordo com as normas estabelecidas pela ANS, conforme teor constante da Declaração, assim segue:

> *Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, alterada pela MP nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e considerando as informações referentes ao 2º trimestre de 2020, encaminhadas pela administradora de benefícios a esta Autarquia até a presente data, certificamos, para fins de licitação, que QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, S.A. Registro n.º 41.717-3, CNPJ n.º 07.658.098/0001-18, situada à Rua Doutor Plínio Barreto, 365, Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01.313-020, atende às exigências de ativos garantidores constantes da Resolução Normativa – RN nº 203, de 01 de outubro de 2009, bem como mantém*

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) superior ao Capital Base (CB) conforme determinado pela RN nº 451, de 06 de março de 2020.

Neste ponto, a Recorrente pretende justificar o descumprimento do requisito estabelecido no subitem 5.2.2, com base na aprovação de seu balanço, conforme exigência do subitem 5.2.1, ambos do Edital nº 003/2020. Esta argumentação não tem embasamento legal, considerando que o Edital deve ser observado e as proponentes devem apresentar "todos" os documentos exigidos, não podendo a ausência de um, substituir o outro, e justamente documentos tão específicos, como a certidão de ativos garantidores, emitida pela ANS e as demais exigência relativas à Qualificação Econômico e Financeira da proponente.

Neste ponto, a Recorrente pretende justificar o seu descumprimento quanto ao requisito estabelecido no subitem 5.2.2, com base na aprovação do Balanço Patrimonial exigido no item 5.2.1. do Edital, o que não deve prosperar, considerando que a argumentação não tem embasamento legal, vez que o Edital deve ser observado e as proponentes devem apresentar "todos" os documentos exigidos, não podendo a ausência ou incompletude de um, substituir o outro, e justamente documentos específicos, como a certidão de ativos garantidores, emitida pela ANS e as demais exigência relativas à Qualificação Econômico e Financeira da proponente.

O quesito acima é mais um ponto que não deve prosperar, visto estar esvaziado de embasamento técnico-jurídico objetivo, que demonstre que os demais itens relativos à Qualificação Econômico e Financeira do Edital destinam-se também a suprir a ausência da comprovação exigida no subitem 5.2.2., em que na certidão deveria constar as exigências de Ativos Garantidores constantes na Resolução Normativa – RN nº 203, de 1º de outubro de 2009 e Instrução Normativa – IN DIOPE n. 33/2009, bem como as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020, relativamente ao último trimestre de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, respeitando o calendário de obrigações das operadoras, divulgado pela ANS.

Ressaltamos que o Edital nº 003/2020 foi publicado no Diário Oficial da União, pela primeira vez, no dia 10/09/2020, com abertura marcada para o dia 14/10/2020 e posteriormente foi retificado, quando foi também alterada a data de reapresentação das propostas, marcada para o dia 30/11/2020. Ou seja, todas as empresas interessadas em apresentar proposta visando o credenciamento tiveram tempo suficiente de analisar e reanalisar o Edital nº 003/2020, bem como apresentar questionamentos e

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

impugnações aos termos do Edital, o que não foi feito pela Recorrente, e somente após a sua inabilitação, vem manifestar sua contrariedade contra um requisito do Edital que foi estabelecido, desde sua primeira divulgação em 10/09/2020, o que torna ainda mais precária as alegações da Recorrente.

Por fim, em que pese o Edital de Credenciamento possibilite ao maior número de empresas do mercado a participarem do processo, em condições de igualdade, é vedado às Administradoras, à Comissão e à Presidência desse CAU/MG se furtar a seguir os critérios estabelecidos no Edital, sob pena de infringir os princípios da vinculação ao Edital, da isonomia e da legalidade, posto que todas as empresas interessadas são obrigadas a cumprir todos os requisitos do Edital, se assim não o fosse, a força normativa do instrumento de credenciamento restaria prejudicada e o processo de credenciamento eivado de vícios insanáveis, o que redundaria em sua anulação.

Assim, considerando que o Edital é instrumento vinculante, e sua finalidade é impor as mesmas regras a todas as empresas interessadas no certamente, não podendo a Comissão aplicar caráter subjetivo de avaliação da proposta e documentos de habilitação, é necessário que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja observado.

Nessa linha, além do princípio da vinculação ao Edital, é fundamental considerar também os princípios da legalidade e da objetividade nos processos de licitação e credenciamentos, o que e impõe à Administração e ao licitante ou proponente, no caso do Edital nº 003/2020, à observância de todas as normas estabelecidas no Edital de **forma objetiva**, ainda que não seja um processo que se paute no princípio da competitividade, como é o caso do pregão eletrônico.

Para impedir decisões arbitrárias ou interpretações equivocadas dos termos do Edital e seus anexos, é obrigatório constar no instrumento convocatório, a possibilidade das empresas interessadas efetivarem questionamentos ou impugnarem o Edital, quando identificada qualquer irregularidade ou critérios excessivos que extrapolam o princípio da razoabilidade.

Em que pese o poder discricionário da Administração que permite aplicar as regras do edital ao caso concreto, para melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas, é vedado à Comissão se afastar dos critérios objetivos de seleção, sob pena de cometer ato ilegal o que ensejaria a anulação do credenciamento em questão.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Desta forma, ainda que irresignada com a decisão, caberia à Recorrente se atentar aos critérios objetivos de reajuste, estabelecido no Edital.

Por fim, reitera-se que o Edital nº 003/2020 possibilitou a diversas Administradoras de Benefícios apresentarem suas propostas e documentos de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, período este suficiente para que todos os questionamentos e impugnações fosse apresentados para posicionamento da Comissão, possibilitou ainda que as Administradoras pudesse revisar toda a sua documentação, visto que o processo foi remarcada e a exigência do item 5.2.2 foi mantida desde a primeira publicação, sendo assim, caberia a todas as Administradoras a observância e a apresentação de toda documentação específica.

De outra parte, neste momento de decisão, não pode a Comissão se furtar à aplicabilidade dos princípios da vinculação ao edital e da legalidade, sob pena de anulação do processo de credenciamento divulgado pelo Edital nº 003/2020.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos

a. Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERVIX Administradora de Benefícios SS, vez que "não apresentou todos os documentos exigidos no Edital e seus anexos, vez que não apresentou Certidão emitida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, atestando que a interessada atende as exigências constantes da Resolução Normativa – RN nº 451, de 6 de março de 2020 (item 5.2.2.). "

b. Seja mantida a decisão dessa Comissão, contida no Registro de Habilitação que concluiu pela HABILITAÇÃO desta Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.; e pela INABILITAÇÃO das proponentes Allcare Administradora de Benefícios São Paulo Ltda., Uniben Administradora de Benefícios EIRELI, Benevix Administradora de Benefícios Ltda., Servix Administradora de Benefícios S/S, e Elo Administradora de Benefícios Ltda.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo-SP, 21 de dezembro de 2020.

Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Fabio Silva dos Passos Miranda

RG nº 63.713.537-4

CPF n° 074.380.597-66

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código D975-6758-EC84-4FD9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Qualicorp. Para verificar as assinaturas clique no link: https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D975-6758-EC84-4FD9 ou vá até o site https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D975-6758-EC84-4FD9

Hash do Documento

A72B3DF737B0D35A353995395160F82927BBD4E674E6ECD94CB2093F85DE1312

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2020 é(são) :

- ☑ Fabio Silva Dos Passos Miranda (Signatário - Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.) - 074.***.***-66 em 21/12/2020 19:38 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital